



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345300-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, são agravados BARBARA DA SILVA GABRIEL (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANTONIO MARCOS FIRMINO GABRIEL (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2345300-38.2024.8.26.0000

Agravante: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão

**Agravados: B. da S. G. (menor) e Antônio Marcos Firmino Gabriel
(representante)**

Comarca: São Paulo - 10ª Vara Cível do Foro Central

Processo de Origem: 0035650-65.2024.8.26.0100

Magistrado de origem: Danilo Fadel de Castro

Voto nº 12755

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. NEGATIVA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO. CLÍNICA OFERTADA DISTANTE DA RESIDÊNCIA DA SEGURADA. **NÃO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de saúde contra decisão que determinou a comprovação do tratamento necessário à exequente, diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista, em clínica até 20 km de sua residência ou de sua indicação, sob pena de multa e bloqueio via Sisbajud.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de saúde é obrigada a custear o tratamento em clínica próxima à residência da exequente, considerando a área de abrangência contratual e a necessidade de tratamento contínuo para criança autista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela de urgência visa proteger direito aparente, não exigindo cognição exauriente, mas apenas a aparência de direito.

4. Planos de saúde devem custear tratamentos em clínicas não credenciadas em casos de urgência ou inexistência de estabelecimento apto na rede credenciada. A distância entre a residência e a clínica deve ser considerada para garantir a

efetividade do tratamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A operadora de saúde deve oferecer tratamento em clínica próxima à residência do paciente. 2. A recusa ao custeio do tratamento rompe a relação contratual, tornando o serviço contratado imprestável.”

Legislação citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º.

Resolução nº 259 da ANS, art. 4º, incisos I e II.

Jurisprudência citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2078837-98.2024.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 26/06/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2045976-93.2023.8.26.0000, Rel. Edson Luiz de Queiróz, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 25/07/2023.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fl. 195 dos autos de origem**), pela qual determinou-se à operadora de saúde comprovar a realização do tratamento de que necessita a autora em 15 dias, “*em clínica até 20 km de sua residência ou naquela de sua indicação, sob pena de aplicação de multa e bloqueio via Sisbajud.*”

A operadora de saúde executada recorre, aduzindo, em síntese: (I) ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência; (II) a determinação extrapola o objeto do contrato, uma vez celebrado que a área geográfica de abrangência é a comarca de São Paulo; (III) a RN nº 566/2022 da ANS dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde dentro da área de abrangência do contrato, não havendo que falar em compelir a operadora a fornecer local próximo da residência da menor e em outra comarca

Indeferido o efeito suspensivo (**fls. 93/94**). O recurso

foi bem processado, com apresentação de contraminuta (**fls. 97/106**).

Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, por se tratar de interesse de menor, opinou-se pelo desprovimento (**fls. 111/116**).

Manifestações (agravante – **fls. 118/120**; agravada – **fls. 122/127**).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Importante consignar que no âmbito da tutela de urgência se deve proteger direito aparente, ainda não declarado judicialmente, pois a cognição necessária à concessão da medida não precisa ser exauriente bastando, justamente, a aparência de que aquilo que foi alegado corresponde à realidade.

Na hipótese, em relação ao custeio das terapias prescritas à autora, diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista, segundo parâmetros indicados pela jurisprudência, o tratamento de que necessita o paciente: (i) preferencialmente, deverá ocorrer em clínicas credenciadas à seguradora ou operadora do plano de saúde; (ii) na ausência, será em clínica particular, arcando a seguradora ou operadora do plano de saúde integralmente com o custo do atendimento; (iii) caso exista rede credenciada, mas o paciente decida por se utilizar de estabelecimentos particulares, o reembolso se fará na conformidade do contrato.

Assim, os planos de saúde só são obrigados ao

custeio de tratamentos e procedimentos em estabelecimentos não credenciados ou conveniados nos casos de urgência ou emergência, ou quando inexistente na rede credenciada estabelecimento apto para ministrar o tratamento de que necessita o consumidor conveniado. Neste caso, o custeio será feito de forma integral pelo plano de saúde.

Neste contexto, é preciso salientar que, para interpretação das regras de custeio, a distância entre a residência da exequente e da clínica em que será oferecido o tratamento deve ser levada em consideração.

A respeito, embora não caiba ao beneficiário a escolha da clínica ou profissional, a operadora de plano de saúde deve oferecer o tratamento em clínicas que estejam preferencialmente situadas em locais mais próximos a residência do paciente, pois, além de ser um tratamento frequente, trata-se de criança autista, de modo que o tempo de deslocamento e a distância entre os locais obstarão a efetividade do tratamento contínuo, ante a dificuldade de transporte.

Além disso, já se decidiu que *“na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município ou em comarca limítrofe com distância que não inviabilize o tratamento.”* (Resolução nº 259 da ANS, art. 4º, inciso I e II).

Neste contexto, as C. Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado I deste E. Tribunal de Justiça estabelecem um parâmetro de 10 quilômetros como distância razoável:

“(...) AUTISMO (...) Cobertura em rede referenciada, desde que seja idêntica à prescrição do médico assistente. Inexistindo rede referenciada nos mesmos moldes da prescrição, será feita em rede livre escolha com reembolso integral. Limitação contratual apenas se o segurado optar por rede particular quando houver lhe sido disponibilizada rede credenciada com prestação do serviço idêntica à prescrição neurológica. Localização geográfica. Clínica que deve estar no município dos segurados e próxima à residência (...) Agravo parcialmente provido.” (Agravo de Instrumento 2078837-98.2024.8.26.0000; Relatora Hertha Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 26/06/2024).

*“Agravo de instrumento (...) Beneficiário menor contra plano de saúde. Tutela antecipada deferida para que a ré providencie o custeio integral do tratamento para autismo, em clínica próxima à residência do menor, sob pena de multa diária. Método ABA. Insurgência da requerida. Requisitos do art. 300, do CPC, demonstrados. Autor é criança em tenra idade e possui atrasos no desenvolvimento e limitações em razão da patologia que o acomete. Relatório médico que descreve precisamente o quadro do autor e evidencia a necessidade do tratamento prescrito, sob pena de comprometimento de sua saúde. **Não é razoável que o menor tenha que se deslocar mais de 10 km para ter o tratamento de que necessita.** Agravo não provido (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2045976-93.2023.8.26.0000; Relator: Edson Luiz de Queiróz; 9ª Câmara de Direito Privado; j. 25/07/2023).*

Portanto, o tratamento prescrito ao autor deve ser disponibilizado em clínica próxima à sua residência, não distante a mais de

10 quilômetros, com a ressalva de que, em caso de não possuir clínica credenciada próxima ao local de residência do agravante, a agravada deve fornecer o tratamento em clínica particular, mediante pagamento prévio mensal e integral.

E o fato de o contrato celebrado abranger geograficamente município diverso do que o pleiteado pela exequente em nada modifica o entendimento esposado pelo Magistrado *a quo*, porquanto a recusa da operadora macula o objeto da relação jurídica, uma vez que a clínica ofertada dista cerca de 30 quilômetros da residência da segurada. Nesse sentido é o douto parecer ministerial, do qual transcreve-se excerto:

“Não se ignora que a área de abrangência do contrato é no Município de São Paulo. Contudo, o documento deve ser analisado em favor da parte autora com observância do Código de Defesa do Consumidor, atentando-se para a sua clara vulnerabilidade.

É o que dispõe a Súmula 608 do E. STJ (...)

Presentes estão na relação de direito material existente os elementos que caracterizam a relação de consumo. Imperiosa, portanto, é a análise do contrato em foco, que é, inquestionavelmente, de adesão (não é permitido aos contratantes discutir qualquer dos seus itens), à luz do art. 6º, do CDC. E o contrato de adesão é aquele em que carece uma das partes da liberdade de discutir cláusulas obrigacionais impostas pelo outro contratante.

Daí decorre que o consentimento por adesão pode se encontrar viciado se, ao aderir, a parte não conhecia o conteúdo e extensão da cláusula que lhe é prejudicial ou, mesmo sabendo, teve sua vontade reduzida pela necessidade de contratar, o que ocorre comumente em instrumentos dotados de longas e numerosas cláusulas, tal qual o caso em tela. É óbvio, pois, nesse contexto, que a recusa da Requerida ao custeio do tratamento necessário à Autora rompe a relação negocial, tornando imprestável o serviço contratado.” (fls. 114/115).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**Fernando Marcondes
Relator**